

Versão vigente atualizada em 14/01/2026

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA CIAD N° 1, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui e atualiza o RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso VI, do seu Estatuto Social,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir e atualizar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A.

Parágrafo único. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos é o instrumento originário da previsão normativa contida no art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o Estatuto das Estatais, e prevê a necessidade dessas publicarem e manterem atualizado regulamento interno de licitações em consonância com a disciplina legal sobre a matéria.

Art. 2º Fica revogada a Resolução DIREX/CIAD nº 08, de 14 de setembro de 2017 e demais normativos que contrariem as disposições desta Resolução.

Art. 3º Fica atualizado o Manual CIAD (Codificação de Instruções Normativas) com as disposições desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA FARIA MAIA
Diretora-Presidente

DOMINGOS JULIANO PACHECO PORCIÚNCULA
Diretor Administrativo-Financeiro

EDILSON FERNANDES DE ASSIS
Diretor Operacional

ELAN FERREIRA DE MIRANDA
Diretor de Desenvolvimento, Estratégias e Negócios

ANEXO I
REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TÍTULO I - Do regulamento interno de licitações e contratos

- Capítulo I - Disposições preliminares
- Capítulo II - Glossário
- Capítulo III - Planejamento da licitação

- Seção I - Avaliação da necessidade
- Seção II - Pesquisa de preço
- Seção III - Requerimento de contratação

- Capítulo IV - Das normas gerais de licitação
- Seção I - Obras e serviços
- Seção II - Aquisição de bens
- Seção III - Alienação de bens

- Capítulo V - Do procedimento de licitação
- Seção I - Preparação
- Seção II - Divulgação
- Seção III - Apresentação de propostas ou lances
- Seção IV - Julgamento
- Seção V - Negociação
- Seção VI - Habilitação
- Seção VII - Recurso
- Seção VIII - Encerramento

- Capítulo VI - Critérios de julgamento

TÍTULO II - Contratação direta

- Capítulo I - Dispensa de licitação
- Capítulo II - Suprimentos de fundos
- Seção I - Critérios gerais para uso do suprimento de fundos
- Seção II - Da aplicação do suprimento de fundos
- Seção III - Da utilização do cartão de pagamento da AGN
- Seção IV - Procedimentos para concessão do suprimento de fundos

Seção V - Procedimentos para prestação de contas do suprimento de fundos

Capítulo III - Inexigibilidade

Capítulo IV - Credenciamento

TÍTULO III - Procedimentos auxiliares das licitações

Capítulo I - Sistema de registro de preços

Seção I - Disposições gerais

Seção II - Adesão à ata de registro de preços da AGN

Capítulo II - Consulta pública

Capítulo III - Procedimento de manifestação de interesse

TÍTULO IV - Contratos

Capítulo I - Disposições preliminares

Capítulo II - Instrumento de contrato

Capítulo III - Garantia

Capítulo IV - Formalização dos contratos

Capítulo V - Vigência dos contratos

Capítulo VI - Alteração dos contratos

Capítulo VII - Gestão e fiscalização de contratos

Capítulo VIII - Rescisão do contrato

TÍTULO V - Responsabilidades do contratado

Capítulo I - Dos encargos e impostos

Capítulo II - Dos vícios e defeitos ou incorreções

Capítulo III - Subcontratação

Capítulo IV - Política de lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo, política de integridade e lei geral de proteção de dados

TÍTULO VI - Sanções

Capítulo I - Sanções administrativas

Capítulo II - Multa de mora

Capítulo III - Processo administrativo

TÍTULO VII - Crimes e penas

TÍTULO VIII - Disposições finais

TÍTULO I

DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A., regidas pelo disposto no Título II da Lei nº 13.303/2016, que se destinem a:

- I - Compras e prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade;
- II - Aquisição, locação ou alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio;
- III - Constituição de ônus real sobre os bens integrantes do patrimônio da AGN.

Art. 2º Este regulamento não se aplica nos seguintes casos:

- I - Contratos de patrocínio, que têm regulamentação específica em normativo interno próprio;
- II - Exercício direto de atividade finalística: caracteriza-se pela comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela AGN, de produtos, serviços ou obras no cumprimento do seu objeto social.
- III - Escolha de parceiro vinculada à oportunidade de negócios, decorrente da atuação concorrencial: a oportunidade de negócios consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros, destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da AGN, considerando-se, pelo menos, um dos seguintes critérios, dentre outros:

- a) Retorno em receitas financeiras;
- b) Acesso a soluções melhores e inovadoras;
- c) Ganho operacional e de eficiência;
- d) Promoção de empreendedorismo, visando adoção de novos modelos/procedimentos de mercado;
- e) Melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

Art. 3º As licitações realizadas pela AGN sujeitam-se, também, às disposições dos art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 4º As licitações destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a AGN, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que caracterizem sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das seguintes diretrizes:

- I - Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos;
- II - Busca da maior vantagem competitiva para a AGN, considerando custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental;
- III - Observância à política de integridade da instituição.

Parágrafo único. As licitações realizadas pela AGN respeitarão, no que couber, as normas de que trata o §1º do art. 32 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 5º Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, as licitações realizadas pela AGN devem observar os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, considerando como critérios de sustentabilidade os parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico, podendo estabelecer tais critérios nos editais e nos contratos administrativos.

Art. 6º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, poderão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

CAPÍTULO II

GLOSSÁRIO

Art. 7º Para fins deste Regulamento, considera-se:

- I - Adjudicação: é o ato formal vinculado pelo qual se atribui ao vencedor do certame o objeto da licitação;

- II - Agente de licitação: empregado do quadro efetivo da AGN ou pertencente ao quadro geral de servidores do Estado do RN, devidamente capacitado e designado por portaria específica, responsável pela condução das licitações, disciplinadas pela Lei nº 13.303/2016;
- III - Alienação: é o procedimento de transferência do domínio de bens a terceiros por intermédio de venda, permuta, doação;
- IV - Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico;
- V - Autoridade: agente público dotado de poder de decisão;
- VI - Autoridade administrativa: agente público ou colegiado responsável, entre outras atividades previstas neste regulamento, por autorizar a instauração ou encerramento de licitações, de procedimentos de pré-qualificação e de procedimentos administrativos punitivos;
- VII - Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- VIII - Comissão de licitação: comissão formada por empregados do quadro da AGN ou servidores efetivos, pertencentes ao quadro geral de servidores do Estado do RN, composta por, no mínimo, 02 (dois) membros, designados por portaria, responsável, dentre outras atividades previstas neste regulamento, pela condução e julgamento das licitações, bem como pela condução de audiências ou consultas públicas que eventualmente possam anteceder a licitação;
- IX - Contrato: todo e qualquer ajuste formal para aquisição de bens e serviços, celebrado pela AGN com entes públicos e privados, em que haja acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;
- X - Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XI - Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de

engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XII - Credenciamento: é hipótese de inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, por meio da qual a AGN convoca todos os interessados em prestar determinados serviços para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados;

XIII - Diligência: é o procedimento facultativo através do qual a autoridade da licitação, em qualquer fase da licitação, busca esclarecer ou complementar a instrução do processo;

XIV - Edital e respectivos anexos: é o instrumento convocatório, examinado e aprovado pela gerência jurídica, elaborado pelo setor de licitações com observação aos requisitos legais;

XV - Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XVI - Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

XVII - Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

XVIII - Especificação técnica: descrição do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas as especificações minuciosas, desenhos, artes e demais condições para a completa e perfeita execução do objeto;

XIX - Estudo Técnico Preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XX - Fiscal do contrato: empregado do quadro efetivo da AGN ou pertencente ao quadro geral de servidores do Estado do RN, responsável pela fiscalização da execução do contrato;

XXI - Gestor do contrato: titular da gerência responsável pela gestão do contrato;

XXII - Homologação: é o ato formal de controle interno que encerra o procedimento licitatório no qual a autoridade competente delibera quanto à sua legalidade;

XXIII - Impugnação: é o ato pelo qual qualquer cidadão contesta a legalidade dos termos dispostos no edital;

XXIV - Matriz de riscos: é uma cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

XXV - Objeto da licitação: é o bem que se pretendem adquirir e o serviço que se pretendem contratar;

XXVI - Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XXVII - Permuta: é a forma idônea de alienação de bem em troca de outro bem;

XXVIII - Projeto básico: é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, podendo ser elaborado pelo corpo técnico da AGN ou por terceiros;

XXIX - Projeto executivo: é o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas;

XXX - Serviço: é toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a AGN, tais como o desenvolvimento de sistemas, treinamento, consultorias, assessorias técnicas, conserto, instalação, montagem, operação,

conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

XXXI - Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XXXII - Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) Os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do AGN para a prestação dos serviços;
- b) O contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) O contratado possibilite a fiscalização pela AGN quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XXXIII - Serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XXXIV - Serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a AGN e que, não enquadradas no conceito de obra acima, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) Serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) Serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante acima.

XXXV - Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado;

XXXVI - Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da AGN caracterizado, por exemplo, pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços;

XXXVII - Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

XXXVIII - Termo de Referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços comuns, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) Requisitos da contratação;
- e) Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

- g) Critérios de medição e de pagamento;
- h) Forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) Adequação orçamentária.

XXXIX - Gerência demandante: área da AGN que solicita a realização de procedimento licitatório ou contratação direta, instruindo o processo com os documentos necessários.

CAPÍTULO III

PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

Seção I

Avaliação da Necessidade

Art. 8º Às Gerências Demandantes competirá, no seu âmbito de atuação, promover estudo e levantamento de necessidades de bens, obras e serviços, inclusive de engenharia, visando à racionalização de processos e à eficiência, à economicidade, à sustentabilidade e ao ganho de escala das contratações, e também para prevenir o fracionamento da despesa.

Art. 9º Identificada a necessidade de determinado objeto e listados os resultados esperados e os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento, a Gerência Demandante deverá:

- I - Avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- II - Não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado (inclusive com consultas a outros entes públicos), quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- III - Avaliar as principais variáveis que interfiram no seu ciclo de vida:

- a) custo de aquisição;
- b) custo de manutenção;
- c) custo de operação;
- d) custo de descarte.

IV - Ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa, levando em consideração os benefícios diretos e indiretos, tais como de natureza econômica, social ou ambiental.

Art. 10. Definido que a licitação do objeto é a solução mais adequada a atender às necessidades da AGN, a Gerência Demandante elaborará o Estudo Técnico Preliminar, quando necessário.

Art. 11. A Gerência Demandante elaborará o Termo de Referência ou Projeto Básico.

Seção II

Pesquisa de Preço

Art. 12. A Gerência demandante realizará a pesquisa de mercado com vistas a estimar o valor do objeto da licitação.

Parágrafo único. Caberá à Gerência Administrativa a análise crítica da pesquisa de mercado, podendo adotá-la ou diligenciar para alterações e adequações.

Art. 13. A pesquisa de preços deve conter, no mínimo, 3 (três) preços, obtidos a partir dos parâmetros indicados no artigo 14.

§ 1º Se recebidas cotações discrepantes entre si ou caso se revele baixo interesse, pelo mercado, em apresentar cotações, a Gerência Demandante deverá se certificar da correta compreensão do objeto licitado pelas empresas consultadas, podendo disponibilizar novo prazo para saneamento dos seus orçamentos.

§ 2º Na impossibilidade de obter 3 (três) preços, a Gerência Demandante deve apresentar as competentes justificativas a fim de subsidiar a área de contratações.

Art. 14. A pesquisa de preço deverá ser elaborada mediante a utilização de um ou mais dos seguintes parâmetros:

I - preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública para produtos ou serviços, similares e em condições compatíveis, obtidos junto aos portais de compras governamentais;

- II - propostas e pesquisas de preços obtidas junto a empresas do ramo, preferencialmente cadastradas na AGN;
- III - preços constantes do sistema de registro de preços;
- IV - valores fixados por órgãos oficiais ou estabelecidos em publicações especializadas ou em sítios de fornecedores e de comparação de preços;
- V - preços em contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;
- VI - preços contratados pela AGN em contratação anterior;

Parágrafo único. Para fins do inciso VI do caput, serão admitidos os preços praticados pela AGN nos contratos em execução, ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da estimativa, podendo, excepcionalmente e mediante justificativa, ser aceitos preços com prazo superior, desde que atualizado por índices oficiais devidamente indicados pela área financeira.

Art. 15. Na pesquisa de preço deverão ser considerados:

- I - Todo o período de vigência do contrato;
- II - A quantidade total estimada;
- III - A existência de objeto similar;
- IV - As condições de fornecimento de bem ou prestação de serviços, tais como prazo, local e forma de pagamento.

Art. 16. A pesquisa de preços apresentada terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser utilizada para outras contratações do mesmo objeto apenas enquanto permanecerem válidas.

Art. 17. Para a obtenção da pesquisa de preços não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 18. Os documentos comprobatórios da realização da pesquisa realizada, a memória de cálculo, a data de sua realização, a descrição da metodologia e a eventual justificativa motivada da impossibilidade de obtenção da quantidade mínima de cotações deverão constar do respectivo processo administrativo.

Art. 19. Concluída a pesquisa de preço, o valor da contratação será estimado com, pelo menos, três preços obtidos, cabendo à Diretoria Administrativo-Financeira, em despacho fundamentado, autorizar o prosseguimento da licitação quando não houver três preços.

Art. 20. Sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, o valor estimado do contrato será sigiloso, facultando-se conferir publicidade, mediante a devida justificativa.

Art. 21. A alteração de especificação do objeto após a realização de pesquisa de preços demandará a realização de nova pesquisa de preços pela Gerência Demandante, salvo se comprovadamente não houver impacto na formulação do preço.

Parágrafo único. Caso o processo já esteja em trâmite, a alteração de especificação demandará autorização expressa do Diretor da Gerência Demandante responsável pela especificação.

Art. 22. O custo global de obras e serviços de engenharia deverá observar o disposto na legislação em vigor.

Art. 23. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

Parágrafo único. Devem ser observadas as peculiaridades geográficas na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Art. 24. O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente às bonificações e despesas indiretas – BDI.

Seção III

Requerimento de Contratação

Art. 25. O procedimento licitatório deverá ser proposto pela Gerência Demandante, por meio de processo administrativo, ao qual deverão ser anexados o Termo de

Referência, Matriz de Risco, pesquisa de preços e a aprovação pela autoridade administrativa, bem como todos os demais documentos necessários à propositura.

§1º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, o processo deverá conter o anteprojeto, projeto básico e projeto executivo de acordo com as especificidades e regime de execução adotado.

§2º A Comissão de Licitação disponibilizará modelos a fim de orientar as Gerências Demandantes na elaboração do Termo de Referência e anteprojeto.

Art. 26. O contrato deverá conter Matriz de Risco para obras e serviços de engenharia, podendo ser estendida aos demais objetos, quando compatível com suas características.

Parágrafo único. A Matriz de Risco deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- II - Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- III - Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 27. Antes de publicado o edital, o processo deverá estar instruído com:

- I - Estudo Técnico Preliminar, quando necessário;
- II - Termo de Referência aprovado e, se houver, seus anexos;
- III - Matriz de Risco, quando necessária;
- IV - Autorização de contratação pela autoridade competente;
- V - A pesquisa de preços com estimativa prévia com o valor dos bens ou serviços a serem licitados e, quando couber, o detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- VI - Informação de disponibilidade de recursos orçamentários;

- VII - Edital e seus anexos;
- VIII - Parecer jurídico sobre a minuta do edital e do contrato, salvo quando da utilização de minuta previamente homologada pela área jurídica;
- IX - Ato de designação de Comissão de Licitação e Agente de Licitações;
- X - Publicação do aviso de licitação pela CPL.

Art. 28. Compete à Comissão Permanente de Licitação certificar a correta instrução processual, adotando providências necessárias para saneamento, se necessário.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO

Art. 29. Os procedimentos licitatórios realizados pela AGN ocorrerão na modalidade Licitação AGN, preferencialmente na forma eletrônica, podendo ser adotados quaisquer dos modos de disputa e critérios de julgamento previstos na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento.

Art. 30. A Licitação AGN é o procedimento licitatório que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a serem determinados pela AGN em cada caso, de acordo com as necessidades, nos termos da Lei nº 13.303/2016, podendo ser adotado os modos de disputa aberto ou fechado, que podem ser combinados, devendo a apresentação de propostas ou lances observar o seguinte:

- I - No modo de disputa aberto: os licitantes devem apresentar suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;
- II - No modo de disputa fechado: as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 31. Nas licitações mencionadas no artigo anterior poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, os quais deverão constar expressamente e serem regulados no edital:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;

- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico; ou
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

Art. 32. O valor estimado da contratação será sigiloso, podendo ser divulgado, mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e demais informações necessárias para elaboração da proposta.

§1º Quando adotado o critério maior desconto, o valor estimado constará do instrumento convocatório;

§2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou remuneração constará do instrumento convocatório.

Art. 33. A Comissão Permanente de Licitações - CPL será a responsável pela realização da fase externa das licitações da AGN, presidida pelo Agente de Licitações e sua equipe de apoio.

§1º A CPL será composta por no mínimo 02 (dois) membros, empregados do quadro de pessoal da AGN ou ocupantes de cargo efetivo do quadro geral de servidores do Estado, qualificados para desempenho de suas funções na Comissão ou da função de Agente de Licitações;

§2º O mandato dos membros da CPL será de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução.

Art. 34. A critério da AGN, conforme a natureza e objeto a ser licitado, poderá ser constituída Comissão Especial de Licitação.

Art. 35. Na contratação de obras e serviços poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pela AGN no instrumento convocatório ou no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência. Será respeitado o limite orçado pelo AGN para a respectiva contratação.

Art. 36. Mediante justificativa expressa, desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma simultânea por mais de um contratado. Nestes casos, será mantido controle

individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 37. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a AGN julgar e responder impugnação em até 03 (três) dias úteis.

§2º Na hipótese de edital para a aquisição de bens, cujo prazo de publicidade do edital é de 05 (cinco) dias úteis, conforme alínea 'a' do inciso I do Artigo 39 da Lei nº 13.303/2016, para viabilizar o pedido de impugnação, o prazo da alínea anterior é reduzido para 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a AGN responder à impugnação em até 01 (um) dia útil.

§3º Na situação mencionada no artigo acima, caberá à CPL tomar as providências necessárias à publicação do adiamento ou a suspensão da sessão pública, eventual alteração do edital, bem como a divulgação da nova data de realização do certame.

Seção I

Obras e Serviços

Art. 38. As contratações destinadas à execução de obras e serviços admitirão os seguintes regimes:

- I - Empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II - Empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III - Contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - Empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - Contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; ou

VI - Contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Art. 39. As contratações semi-integradas e integradas restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

Art. 40. Nas contratações de obras e serviços de engenharia deve ser adotado, preferencialmente, o regime de contratação semi-integrada, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 42 da Lei nº 13.303/2016. No caso de inviabilidade da aplicação do regime de contratação semi-integrada, poderá ser adotado outro regime desde que haja justificativa da motivação no processo.

Art. 41. O custo global de obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), no caso de o objeto conter itens catalogados nestas fontes.

Art. 42. No caso de inviabilidade da definição dos custos, a estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 43. Nas licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime de empreitada integral, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente.

Seção II

Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A.
Rua Seridó, 466, Petrópolis CEP 59020-010 Natal/RN

Tels. 84 3232-1570/1590/4204 - www.agnrrn.com.br E-mail: agn@agnrn.com.br
Ouvidoria AGN 0800-281 4204 Cel. (84) 99136.2186 www.agnrrn.com.br/ouvidoria.asp
CNPJ : 03.848.103/0001 – 02

Aquisição de Bens

Art. 44. Na licitação para aquisição de bens, a AGN poderá:

- I - Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
 - a) Padronização do objeto;
 - b) Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades;
 - c) Quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.
- II - Exigir amostra do bem;
- III - Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Seção III

Alienação de Bens

Art. 45. A alienação de bens da AGN observará o disposto no art. 49 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 46. Seguindo o disposto no Estatuto Social da AGN, a alienação de bens deve ser sempre precedida de avaliação formal e procedimento licitatório, dispensado este nos seguintes casos:

- I - hipóteses de não observâncias das regras de licitação, conforme previsto no § 3º do artigo 28 da Lei nº 13.303/2016;
- II - hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29 da Lei nº 13.303/2016;
- III - hipóteses em que o procedimento licitatório se apresente inviável, conforme estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 47. A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos

diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- I - incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da AGN;
- II - classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;
- III - classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;
- IV - classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra gerência ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- V - custo de carregamento no estoque;
- VI - tempo de permanência do bem em estoque;
- VII - depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;
- VIII - custo de oportunidade do capital;
- IX - outros fatores ou redutores de igual relevância.

Art. 48. O prazo de publicidade dos editais de alienação de bens deve ser de, pelo menos, 15 (quinze) dias úteis.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

Art. 49. As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I - Preparação
- II - Divulgação

- III - Apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado
- IV - Julgamento
- V - Negociação
- VI - Habilitação
- VII - Recurso
- VIII - Encerramento

Seção I Preparação

Art. 50. Nesta etapa se caracteriza o objeto a ser adquirido, através dos seguintes elementos:

- I - Termo de referência/projeto básico;
- II - Formação do preço de referência;
- III - Escolha do modo de disputa;
- IV - Critério de julgamento;
- V - Definição das cláusulas contratuais, sanções e prazos de fornecimento e elaboração do edital.

Seção II Divulgação

Art. 51. Etapa de publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial do Estado e na página do AGN na internet.

- I - Em caso de licitação por meio eletrônico, a divulgação na internet ocorrerá através do portal de compras onde será realizado o certame e no site da AGN.
- II - Nos casos de licitações presenciais a divulgação ocorrerá no site da AGN.

Art. 52. Os demais atos e procedimentos do processo, incluindo as homologações, serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico definido no edital.

Seção III Apresentação de propostas ou lances

Art. 53. Etapa de ofertas realizadas pelos licitantes para disputar a contratação.

Art. 54. Na Licitação AGN, serão adotados os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, de acordo com o objeto e conforme definido no art. 39 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 55. Eventuais alterações no edital serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Seção IV Julgamento

Art. 56. Etapa de verificação da conformidade das propostas ou lances com os requisitos do instrumento convocatório, de classificação e de definição do resultado provisório do certame, de acordo com os critérios de julgamento dispostos no Capítulo IV – Critérios de Julgamento.

Seção V Negociação

Art. 57. Etapa em que, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem as apresentou.

Seção VI Habilitação

Art. 58. Etapa na qual se verifica o atendimento dos requisitos qualificatórios das licitantes para a execução do objeto. Para habilitação, a AGN poderá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, especificados no respectivo edital, conforme necessidade do objeto:

I - Documentação jurídica da empresa;

- II - Prova de regularidade com o INSS, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição Federal;
- III - Comprovação de capacidade econômica e financeira;
- IV - Comprovação de qualificação técnica;
- V - Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço;
- VI - Declaração de não enquadramento nas situações de impedimento previstas na Lei nº 13.303/2016.

Art. 59. Para fins de habilitação, além da análise dos documentos do licitante relativos à qualificação técnica e econômico-financeira, à habilitação jurídica e à regularidade fiscal previstas no Edital de convocação, competirá à Comissão de Licitação verificar a regularidade dos licitantes por meio de consulta ao:

- I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- II - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Art. 60. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder fases de lances ou propostas e julgamento, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 61. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário do AGN ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 62. Conforme necessidade do objeto, podem ser exigidos outros documentos de habilitação que venham a confirmar a capacidade jurídica, fiscal, técnica e operacional da licitante.

Seção VII

Recurso

Art. 63. O procedimento licitatório terá fase recursal única, salvo no caso de inversão de fases.

Art. 64. Declarado o vencedor, durante a sessão pública, por meio presencial ou eletrônico, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando deve ser concedido a ele o prazo de 05 (cinco) dias úteis para

apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Art. 65. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso e consequente adjudicação do objeto da licitação pelo agente de licitação ao vencedor.

Art. 66. Entende-se por manifestação motivada da intenção de recorrer a indicação sucinta dos fatos e das razões do recurso, sem a necessidade de indicação de dispositivos legais ou regulamentares violados ou de argumentação jurídica articulada.

Art. 67. Em casos em que for adotada a inversão de fases, o prazo de 05 (cinco) dias úteis será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase de lances ou propostas.

Art. 68. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a AGN poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas dos vícios que deram causa à inabilitação ou desclassificação.

Seção VIII

Encerramento

Art. 69. Etapa de reparação de irregularidades sanáveis, de revogação ou anulação do procedimento licitatório e de adjudicação do objeto e homologação do certame.

Art. 70. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, gerando, por conseguinte, a anulação do contrato.

Art. 71. Após iniciada a fase de lances ou apresentação de propostas, a revogação ou anulação da licitação somente ocorrerá depois da concessão aos licitantes do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO VI

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 72. A AGN poderá adotar os seguintes critérios de julgamento:

- I - Menor preço ou maior desconto: critérios que considerarão o menor gasto para a AGN, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório. No critério de julgamento por maior desconto:
 - a) Será adotado como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido na proposta vencedora a eventuais termos aditivos;
 - b) No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.
- II - Melhor combinação de técnica e preço: devem ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.
 - a) O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento);
 - b) O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação da proposta.
- III - Melhor técnica ou conteúdo artístico: estes critérios poderão ser utilizados para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.
 - a) Será definido em instrumento convocatório o prêmio ou remuneração atribuído ao vencedor;
 - b) O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação;
 - c) Nas licitações cujo julgamento ocorra através de melhor técnica ou conteúdo artístico poderá haver formação de Comissão Especial de Licitação, que será formada por três integrantes com notório conhecimento do objeto licitado. Os integrantes poderão pertencer ao quadro de carreira da AGN ou serem escolhidos através de edital de chamamento público, onde serão definidos os critérios para a escolha dos membros.

IV - Maior oferta de preço: critério de julgamento a ser utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a AGN. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de arrematação. O instrumento convocatório definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao arrematante.

V - Maior retorno econômico:

- a) No julgamento por maior retorno econômico, que deverá ser utilizado apenas para contratos de eficiência, os lances ou as propostas terão o objetivo de proporcionar economia à AGN, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada;
- b) O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

VI - Melhor destinação de bens alienados:

- a) Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente;
- b) O descumprimento da finalidade resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial do AGN, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

TÍTULO II

CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 73. A licitação poderá ser dispensada conforme as disposições do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 74. Licitações dispensadas pelo critério de valor:

I- ~~Obras e serviços de engenharia: de valor até R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.~~

I- Obras e serviços de engenharia: de valor até R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.**(Redação dada a partir de 14 de janeiro de 2026 pela Resolução DIREX CIAD n° 01 de 14/01/2026).**

~~II- Outros serviços, compras e alienações: de valor até R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.~~

II- Outros serviços, compras e alienações: de valor até R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

(Redação dada a partir de 14 de janeiro de 2026 pela Resolução DIREX CIAD n° 01 de 14/01/2026).

Art. 75. É vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente dentro do mesmo exercício orçamentário.

Art. 76. Os limites definidos nos incisos 'I' e 'II' serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia útil de cada ano fiscal, respectivamente pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), por intermédio de Resolução e divulgados no sitio eletrônico do AGN. Os valores serão arredondados para múltiplos de 1.000 (um mil), sendo o arredondamento para cima quando a centena for igual ou superior a 500 (quinhentos) ou para baixo no caso contrário.

Art. 77. Licitações dispensadas pelos demais critérios:

- I - Ausência de interessados: quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a AGN, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- II - Proposta de preços acima do mercado: quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- III - Compra ou locação de imóvel: quando destinado ao atendimento das finalidades precípuas da AGN e que as necessidades de instalação e localização condicionem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- IV - Remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento:
 - a) Em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
 - b) Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso I, a AGN poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.
- V - Instituição de pesquisa ou com objetivo social: na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VI - Aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica: sendo necessário que a aquisição ocorra junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- VII - Associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade: na contratação da entidade para a prestação de

serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

VIII - Concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

IX - Resíduos sólidos: na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

X - Alta complexidade tecnológica: nos casos em que seja necessária a contratação para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo do AGN;

XI - Inovação e Pesquisa Tecnológica: nas contratações visando ao cumprimento estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, observadas as disposições dos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/20043, bem como os princípios gerais de contratação dela constantes;

XII - Situações de emergência: quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e

ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

XIII - Transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XIV - Doação de bens móveis: exclusivamente no caso em que a doação seja para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XV - Compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida: que resultem da atividade finalística do AGN.

Art. 78. A contratação direta com base no inciso XII não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429/1992.

CAPÍTULO II

SUPRIMENTOS DE FUNDOS

Seção I

Critérios Gerais para Uso do Suprimento de Fundos

Art. 79. Suprimentos de fundos são adiantamentos de pequena monta destinados ao custeio de despesas excepcionais de pequeno vulto e de pronto pagamento, conforme previsão na Lei Estadual 4.041, de 17 de dezembro de 1971 e regulamentação de acordo com o Decreto Estadual nº 27.337, de 26 de setembro de 2017, disponibilizado às gerências mediante processo administrativo competente, dos quais se exige a respectiva prestação de contas.

Art. 80. Fracionamento de despesa é a divisão da despesa para incorrer em dispensa de licitação ou suprimento de fundos, cujo montante ultrapasse o limite estabelecido pelo art. 29, I e II, da Lei nº 13.303/2016, de 30 de junho de 2016, durante o exercício financeiro, sujeita a responsabilidades civil, administrativa e penal. Deverá ser avaliada a homogeneidade, similaridade e/ou finalidade dos objetos a serem contratados, a fim de identificar se são da mesma natureza ou não.

Art. 81. Material permanente é aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física e/ou tem uma durabilidade superior a um ano, bem como apresenta valor superior a R\$ 1.200,00.

Art. 82. Cartão de pagamento é o cartão magnético para uso exclusivo do suprido (portador), na forma disciplinada neste normativo, no ato de concessão e nas demais normas pertinentes.

Art. 83. O Suprimento de Fundos é ato formal, instaurado em processo próprio, e se constitui de três fases: concessão, operacionalização e prestação de contas.

Art. 84. No âmbito da AGN, o Diretor da área poderá, conceder suprimento de fundos à gerência com a finalidade de realizar despesas excepcionais, que não possam ser atendidas pelo procedimento ordinário de compras ou contratação de serviços, de aplicação nos seguintes casos:

- I - Para pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, desde que demonstrada a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesas públicas;
- II - Para os casos de despesas miúdas e do pronto pagamento, discriminadas neste Regulamento.

Art. 85. São consideradas despesas miúdas e de pronto pagamento as despesas que não puderem se subordinar ao processo normal de aquisição devido aos custos processuais, relacionadas a seguir:

- I - Materiais e serviços de limpeza e higiene;
- II - Serviços de lavanderia;
- III - Combustível, óleo, lavagem e manutenção veicular;
- IV - Café, lanche e refeições em geral;
- V - Pequenos carretos;
- VI - Aquisição de assinaturas de periódicos ou plataformas digitais de consultas;
- VII - Transportes urbanos;
- VIII - Pequenos consertos;
- IX - Serviços de confecção de chaves;
- X - Serviços de Internet;
- XI - Gás;
- XII - Aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;

XIII - Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

XIV - Despesas cartorárias;

XV - Pagamento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e outras taxas.

Art. 86. Os itens café, lanche e refeições em geral são destinados, exclusivamente e em caráter excepcional, para uso das Diretorias, dos setores que atuam especificamente com o atendimento ao público externo e para realização de eventos, tais como: palestras, seminários, oficinas, fóruns e cursos, devendo neste último caso, ser sua aquisição devidamente justificada com a descrição do evento, data, local e lista de participantes.

Art. 87. Quando se tratar de aquisição de bens e serviços em que se verificar a contratação de forma rotineira e/ou permanente deve-se realizar o devido rito ordinário de contratação.

Art. 88. São vedadas as despesas por meio de suprimento de fundos:

I - Aquisição de bens e contratação de serviços que caracterize ação continuada;

II - Aquisição de bens e/ou prestação de serviço para a qual exista contrato;

III - Aquisição e/ou contratação de um mesmo objeto, passíveis de planejamento, e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa e, consequentemente, como fuga ao processo licitatório;

IV - Despesas que não estão vinculadas às atividades da gerência;

V - Despesas para reposição de estoque;

VI - Despesas com cursos.

Art. 89. É permitida a realização de aquisição de bens e contratação de serviços pela internet sem a presença do cartão de pagamento e de seu pagador no respectivo estabelecimento comercial, desde que o suprido realize o pagamento da contratação por meio de boleto bancário.

Art. 90. É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente.

Art. 91. Em casos excepcionais e devidamente justificados em processo específico, o Diretor da área poderá autorizar a aquisição, por meio de suprimento de fundos,

de material permanente de pequeno vulto e que não puderem se subordinar ao processo normal de aquisição devido aos custos processuais.

Art. 92. A concessão de suprimento de fundos fica restringida ao valor igual ou inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por suprimento.

Art. 93. Fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como limite máximo por objeto de despesas, que sejam executados imediatamente e sem obrigações futuras, como assistência técnica.

Art. 94. O limite a que se refere é o de cada despesa, vedado o fracionamento do documento comprobatório (nota fiscal/fatura/recibo/cupom fiscal) para adequação a esse limite.

Art. 95. É dispensada a formalização de processo administrativo para estas aquisições.

Art. 96. A dispensa referida no item acima não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 97. O limite para a realização das despesas com suprimento de fundos deve ser verificado cumulativamente com as despesas realizadas com fulcro no art. 29, I e II da Lei nº 13.303/2016.

Art. 98. A Gerência de Controle Interno e Compliance – GECIC realizará semestralmente estudo de análise do controle do alcance do limite previsto no art. 92, bem como o controle de realização de gastos rotineiros por suprimento de fundos, a fim de que os Gestores responsáveis pelo serviço ou aquisição realizem a devida formalização contratual que cubra tais despesas.

I - Para realização deste controle, a GECIC deverá dispor de banco de dados contendo, no mínimo, as informações de gastos por código de produto, descrição genérica e resumida, valor, data de realização e centro de custo.

II - O Controle Interno deverá receber suporte da Gerência Contábil/Financeira acerca do levantamento de informações e controle do fracionamento de despesas para aquisições e serviços, bem como das Gerências beneficiadas com o suprimento de fundo.

Art. 99. Não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação posterior ao do exercício financeiro correspondente ao ato concessivo.

Art. 100. Não se concederá suprimento de fundos a empregado:

Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A.

Rua Seridó, 466, Petrópolis CEP 59020-010 Natal/RN

Tels. 84 3232-1570/1590/4204 - www.agnrrn.com.br E-mail: agn@agnrrn.com.br

Ouvidoria AGN 0800-281 4204 Cel. (84) 99136.2186 www.agnrrn.com.br/ouvidoria.asp

CNPJ : 03.848.103/0001 – 02

I - Que já seja responsável por 01 (um) suprimento ainda pendente de prestação de contas;

II - Que deixar de atender à notificação para regularizar a prestação de contas, no prazo estabelecido pela GECIC, tendo sua concessão liberada após regularização;

III - Que não esteja no efetivo exercício de emprego público no âmbito da AGN ou afastado de suas funções por motivo de férias ou licença;

IV - Ordenador de despesas;

V - Que o empregado tenha recebido punição decorrente de procedimento administrativo disciplinar por atos que envolvam utilização de recursos da AGN;

Art. 101. O suprido deverá prestar contas do suprimento de fundos em aberto antes de entrar em gozo de férias, de licenças e destituição de cargo, devendo a Gerência de Pessoas informar prontamente ao Controle Interno e à Gerência de Contabilidade/Gerência Financeira qualquer situação das citadas neste item.

Art. 102. A Gerência de Pessoas comunicará imediatamente às Gerências de Controle Interno, Contábil/Financeira, Diretoria competente e à Auditoria Interna a lista atualizada de servidores que tenham recebido sanções decorrentes de processo administrativo disciplinar classificado por atos que envolvam utilização de recursos da AGN.

Art. 103. Compete a cada Diretoria autorizar os pedidos de concessão de adiantamento de suas áreas subordinadas, dentro dos limites estabelecidos neste normativo.

Art. 104. O suprimento de fundos é vinculado à Gerência, sendo o suprido responsável por gerir o recurso.

Art. 105. A Gerência que entender necessário utilizar Suprimentos de Fundos, desde que a utilização seja devidamente justificada e autorizada pelo gestor responsável, deverá encaminhar solicitação ao Diretor da área, mediante formulário padrão.

Art. 106. Na realização da despesa por meio de suprimento de fundos deve-se observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

Seção II

Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A.

Rua Seridó, 466, Petrópolis CEP 59020-010 Natal/RN

Tels. 84 3232-1570/1590/4204 - www.agnrrn.com.br E-mail: agn@agnrrn.com.br

Ouvidoria AGN 0800-281 4204 Cel. (84) 99136.2186 www.agnrrn.com.br/ouvidoria.asp

CNPJ : 03.848.103/0001 – 02

Da Aplicação do Suprimento de Fundos

Art. 107. O período de aplicação dos recursos não poderá exceder o dia 31 de dezembro do exercício financeiro em que foram concedidos.

Art. 108. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada por este normativo.

Art. 109. As despesas pagas por meio de suprimento de fundos não poderão exceder ao valor fixado no ato de concessão.

Art. 110. Caso seja excedido o valor fixado no ato de concessão, o suprido não terá direito a ressarcimento.

Art. 111. Não se fará adiantamento para despesas já realizadas, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Art. 112. As despesas somente poderão ser efetivadas se houver saldo disponível no cartão corporativo que comporte o valor da despesa na sua data de aquisição de bens ou prestação do serviço.

Seção III

Da Utilização do Cartão de Pagamento da AGN

Art. 113. A emissão do cartão de pagamento da AGN será objeto de contrato entre a Companhia e a instituição financeira contratada para prestar serviços bancários.

Art. 114. O suprimento de fundos concedido mediante o uso de cartão de pagamento da AGN será efetivado por meio do uso do cartão magnético, que será utilizado exclusivamente nas situações elencadas neste regulamento.

Art. 115. O pagamento das despesas será realizado, preferencialmente, através de crédito automático em conta de relacionamento.

Art. 116. Poderá o suprido/portador encaminhar ao Diretor da área solicitação de autorização para saque de numerário em espécie para pagamento de despesas, podendo ser concedido desde que mediante autorização expressa do respectivo diretor, bem como justificado seu uso no processo.

Art. 117. A solicitação para realização de saque de numerário em espécie deve ser realizada na solicitação do suprimento de fundos.

Art. 118. O saque de numerário em espécie deve ser devidamente justificado no ato da prestação de contas.

Art. 119. A AGN deverá, para fins de registro junto à instituição financeira, encaminhar o limite de utilização a ser concedido em processo de concessão de suprimento de fundos a cada um dos supridos/portadores do cartão de pagamento da AGN por ele autorizado.

Art. 120. A guarda, o uso e a prestação de contas do cartão de pagamento da AGN são de responsabilidade do portador/suprido.

I - Nos casos de perda, roubo, furto ou extravio de cartões de pagamento da AGN, caberá ao portador/suprido comunicar, com a maior brevidade possível, à instituição financeira para bloqueio do cartão, bem como a Diretoria responsável e a Gerência Financeira.

II - O suprido deverá registrar e apresentar registro do Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia Civil competente no prazo de até 72 horas.

III - No ato da comunicação de roubo, furto, perda ou extravio do cartão de pagamento da AGN, o suprido deverá apresentar ao Diretor da área a confirmação e identificação do pedido de bloqueio, fornecidas pela central de atendimento da instituição financeira.

Art. 121. Na ocorrência de demissão, exoneração do cargo ou impedimento permanente do empregado/suprido, bem como na hipótese de expiração de validade ou substituição do cartão de pagamento da AGN, o portador deverá inutilizá-lo, quebrando-o ao meio, e devolvê-lo à Gerência Financeira.

Art. 122. O portador que usar o cartão de pagamento da AGN para fins não autorizados deverá efetuar o ressarcimento dos respectivos valores até a data limite de prestação de contas, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 123. O portador que não efetuar o ressarcimento de que trata o art. 118 no prazo estipulado sujeitar-se-á à tomada de contas especial, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade administrativa, civil e criminal, na forma da lei.

Art. 124. Ficará sob guarda da Gerência Financeira o contrato de prestação de serviços firmado entre a AGN e a instituição financeira, além dos termos de ciência devidamente assinados pelos supridos/portadores.

Art. 125. Será publicada, no início de cada exercício financeiro, pela Diretoria Executiva, portaria designando os portadores do cartão de pagamento da AGN e seus respectivos suplentes para o ano corrente.

Art. 126. A Gerência Financeira deverá efetuar a transferência do recurso para o cartão do suprido.

Art. 127. O processo de concessão de adiantamento de numerário para o exercício ficará a cargo da Gerência Financeira.

Art. 128. Cada Diretoria deverá controlar os processos de concessão de suprimento de fundos das suas Gerências abertos no decorrer do ano.

Seção IV

Procedimentos para Concessão do Suprimento de Fundos

Art. 129. O Suprimento de Fundos inicia-se com a requisição dos recursos pelo suprido, devendo ser instruído com as seguintes informações:

- I - Justificativas fáticas do pedido quanto à excepcionalidade da despesa, com a clara especificação do objetivo da solicitação;
- II - O nome completo, matrícula, cargo ou função do suprido e Gerência do suprido responsável pela aplicação dos recursos;
- III - O valor do suprimento;
- IV - Declaração do suprido, devidamente assinada, concordando com a concessão do adiantamento;
- V - Solicitação para utilização de saque, quando couber.
- VI - Declaração de disponibilidade financeira.

Art. 130. A GECIC deverá se manifestar acerca da inexistência de óbices à concessão do suprimento de fundos em nome do suprido designado para recebê-lo.

Art. 131. Na hipótese de a GECIC identificar óbices à concessão, esta encaminhará o pedido à respectiva Diretoria, podendo sugerir o seu arquivamento ou recomendação de outra providência, conforme o caso.

Art. 132. Caso inexistam óbices, o procedimento deverá ser remetido à respectiva diretoria para autorização da concessão, sendo informado, posteriormente, ao suprido designado.

Seção V

Procedimentos para Prestação de Contas do Suprimento de Fundos

Art. 133. A prestação de contas do suprimento de fundos deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua concessão.

Parágrafo único. O processo referente à prestação de contas do suprimento de fundos deve ser encaminhado à Gerência Financeira dentro desse prazo.

Art. 134. O valor não utilizado (saldo) no cartão corporativo poderá ser utilizado normalmente no mês subsequente, dentro do limite disponível, até a concessão do suprimento subsequente, respeitado o prazo limite de aplicação.

§1º Havendo saldo em espécie, em posse do suprido, este deverá ser recolhido à conta bancária informada pela Gerência Financeira.

§2º Os saldos não utilizados citados no parágrafo anterior deverão ser recolhidos até o ato da prestação de contas.

Art. 135. O descumprimento das orientações previstas nos parágrafos acima implicarão nas sanções previstas no Código de Ética da AGN.

Art. 136. O suprido deverá instruir a prestação de contas com toda a documentação pertinente, devendo constar obrigatoriamente os seguintes elementos, na seguinte ordem:

- I - o comprovante da despesa realizada, bem como de eventuais saques realizados em ordem cronológica;
- II - a relação das compras efetuadas;

Art. 137. Os comprovantes de despesas, especificados no item anterior, só serão aceitos se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão e constituir-se-ão, conforme o caso, de:

- I - se emitidos por pessoa jurídica:
 - a) documento fiscal de prestação de serviços, ou
 - b) documento fiscal de venda ao consumidor ou nota/cupom fiscal, no caso de compra de material de consumo.
- II - se emitidos por pessoa física:
 - a) nota fiscal ou recibo de pagamento, contendo: o nome completo, o número do CPF, além do endereço e a assinatura do credor.

Art. 138. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, e serão emitidos por quem prestou serviços ou forneceu o material, em nome da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A. no seu CNPJ, contendo, necessariamente:

- I - a data de emissão;
- II - a discriminação do serviço prestado ou material fornecido em especificidade e quantidade;
- III - atesto em cada comprovante da despesa, comprovando que os serviços foram prestados ou que o material foi recebido pela unidade solicitante, efetuada por empregado que não seja o suprido, devendo conter a data de assinatura, seguidas de nome legível, matrícula, cargo ou função.

Art. 139. O suprido/portador encaminhará a prestação de contas devidamente instruída à Gerência Financeira até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 140. A GECIC analisará a conformidade dos registros da prestação de contas com as movimentações financeiras do cartão do suprido e remeterá à Gerência Financeira.

Art. 141. A GECIC emitirá parecer acerca da regularidade da despesa a título de suprimento de fundos.

Parágrafo único. Nas hipóteses de o suprido não prestar contas ou de se verificarem inconsistências e/ou irregularidades nas contas prestadas, o Controle Interno poderá conceder o prazo de até 10 (dez) dias corridos, a partir do recebimento da prestação de contas para proceder às regularizações cabíveis.

Art. 142. A Diretoria competente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, após manifestação da GECIC, aprovar ou desaprovar expressamente as contas prestadas pelo suprido, considerando-as:

- I - regulares: quando demonstrada a correta aplicação da despesa através da exatidão da documentação apresentada, da legalidade, da legitimidade e da economicidade na gestão dos recursos;
- II - regulares com ressalva: quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; e
- III - irregulares: quando comprovadas as seguintes ocorrências:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) desfalque ou desvio dos recursos.

Art. 143. Se a prestação de contas do suprimento de fundos for considerada irregular pelo Diretor da área, este deverá de imediato adotar as providências necessárias à apuração dos fatos e quantificação do dano causado ao erário.

Art. 144. Caso as contas prestadas sejam aprovadas pelo Diretor da área, este promoverá a baixa na responsabilidade do suprido e o cientificará desse expediente.

Art. 145. Caso o suprido tenha três reincidências de prestações de contas consideradas aprovadas com ressalva no período de um exercício financeiro, o suprimento subsequente fica restrito à análise da continuidade do suprimento pelo Diretor da área.

Art. 146. O Diretor da área informará ao suprido para conhecimento da Decisão e arquivamento da prestação de contas.

Art. 147. O suprido é corresponsável pela comprovação dos adiantamentos, bem como pela justificativa individual de cada despesa, estando sujeito a responsabilização civil, penal e administrativa em caso de declarações falsas ou enganosas, bem como em utilização alheia à preconizada por este Regulamento.

CAPÍTULO III INEXIGIBILIDADE

Art. 148. Inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses exemplificativas a seguir, a AGN poderá optar pela contratação direta, mediante a adoção do processo de inexigibilidade:

- I - Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II - Serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, exemplificados a seguir:
 - a) Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

- f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de empregados;
- g) Restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- h) Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Art. 149. Serviços técnicos especializados: considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 150. Serviços de publicidade e divulgação: é vedada a inexigibilidade.

CAPÍTULO IV CREDENCIAMENTO

Art. 151. O credenciamento é o procedimento administrativo por meio do qual a AGN credenciará, mediante chamamento público, todos os prestadores interessados em atender determinados objetos, quando, no contexto da inviabilidade de licitação, o interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores.

Art. 152. O credenciamento deverá observar as seguintes condições:

- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, sendo definida em edital a rotatividade entre os credenciados;
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

- IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

TÍTULO III

PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 153. O Sistema de Registro de Preços será regido pelo decreto estadual regulamentador e pelas seguintes disposições.

Art. 154. Nas licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), caberá à Gerência de Administração, após a homologação do certame, convocar seu vencedor, bem como eventuais Licitantes classificados e habilitados que aceitaram cotar valores iguais ao ofertado pelo Licitante vencedor, para assinarem a ata de registro de preços, cuja minuta constituirá anexo do edital.

Art. 155. A ata de registro de preços não obrigará a AGN a firmar as contratações nas quantidades estimadas, ressalvado o disposto no Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A Gerência Demandante, sempre que possível, deverá prever no Termo de Referência um quantitativo mínimo a ser contratado.

Art. 156. O extrato e a ata de registro de preços serão disponibilizados, por todo prazo de vigência desta, no Portal da AGN na Internet.

Seção II

Adesão à Ata de Registro de Preços da AGN

Art. 157. A possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços depende de expressa previsão no edital.

Parágrafo único. Compete à Gerência de Administração motivadamente decidir pela inclusão de cláusula possibilitando a aludida adesão.

Art. 158. O pedido de adesão à ata de registro de preços da AGN deverá ser apresentado, durante sua vigência, através de carta ou e-mail, encaminhado ao Gestor da Ata indicado no edital.

Art. 159. Recebida a referida manifestação, o Gestor da Ata avaliará a possibilidade de adesão, inclusive consultando o fornecedor registrado sobre sua capacidade e interesse na aceitação da contratação adicional.

Art. 160. Aceita a contratação adicional pelo fornecedor registrado sem prejuízo das obrigações assumidas com a AGN, o Gestor da Ata decidirá, fundamentadamente, sobre a adesão, a qual não poderá exceder o quantitativo previsto no edital.

Art. 161. Sendo aceita a solicitação de adesão, o Gestor da Ata informará ao órgão ou entidade solicitante sobre sua decisão, encaminhando cópia da ata de registro de preços assinada e de seus anexos.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ou entidade solicitante celebrar a contratação solicitada no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da autorização pelo Gestor da ata, e desde que durante o prazo de vigência da ata.

Art. 162. Celebrado o contrato entre o fornecedor registrado e o órgão ou a entidade solicitante, este deverá enviar ao Gestor da Ata cópia do mesmo para seu arquivo e controle, em até 5 (cinco) dias úteis a contar de sua assinatura.

Parágrafo único. Compete ao órgão ou entidade solicitante, no que toca às suas próprias contratações, os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor registrado das obrigações assumidas na ata e no contrato e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de tais obrigações, informando as ocorrências ao Gestor da Ata.

Art. 163. O órgão ou entidade solicitante que desejar demandar novamente o fornecedor registrado não poderá celebrar diretamente com este novas negociações. Surgindo a necessidade, o órgão ou a entidade deverá solicitar nova adesão ao Gestor da Ata, que tomará as providências listadas nos artigos 160 a 162 deste Regulamento.

Art. 164. Verificada a vantajosidade, poderá a área de contratações optar pela adesão à ata de registro de preços, durante a sua vigência, de outras empresas públicas e sociedades de economia mista, mediante anuênciia do órgão gerenciador.

CAPÍTULO II CONSULTA PÚBLICA

Art. 165. Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto licitado ou do mercado específico, o planejamento da contratação poderá ser submetido à consulta pública para manifestação de terceiros, por solicitação da Gerência demandante, mediante autorização da Diretoria respectiva, com vistas ao amplo conhecimento e a coleta de contribuições para o aperfeiçoamento do objeto da contratação.

Art. 166. Autorizada a realização de consulta pública, a Gerência demandante solicitará, por escrito, a providência à área de contratações, estabelecendo a data inicial, o prazo de publicidade do procedimento e a descrição do objeto.

Art. 167. Recebida a solicitação mencionada no artigo anterior, a área de contratações tomará as providências para a divulgação da consulta pública, sendo responsável pelo recebimento de questionamentos/sugestões dos interessados, repasse à Gerência demandante e posterior divulgação das respectivas respostas.

Art. 168. Ao final da consulta pública, a Gerência demandante deverá avaliar os questionamentos/sugestões recebidos e, se for o caso, dar início às providências de contratação.

Art. 169. Os atos essenciais da consulta pública, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 170. A AGN poderá abrir Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) para a apresentação, por pessoa física ou jurídica de direito privado, de projetos,

levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiá-la na estruturação de seus empreendimentos, atendendo necessidades previamente identificadas.

Art. 171. O PMI poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

Art. 172. O edital de convocação deverá conter os seguintes elementos: definição do escopo, prazo e forma de apresentação, critérios de avaliação e seleção, valor máximo para ressarcimento e previsão relativa à cessão de direitos.

Art. 173. O instrumento convocatório poderá prever o seguinte conteúdo:

- I - Viabilidade econômica do empreendimento;
- II - Justificativa do critério de julgamento sugerido pelo interessado;
- III - Estudo preliminar de impacto ambiental e social do projeto;
- IV - Projeto ou anteprojeto e planilha quantitativa e orçamentária da obra.

Art. 174. A autorização para apresentação de projetos não proporcionará aos interessados o direito de preferência em processo licitatório, não obrigará a AGN a realizar licitação ou contratação e não implicará no direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração.

Art. 175. A AGN poderá, a qualquer momento, cancelar o PMI, sem que isso gere direito de ressarcimento dos valores já despendidos pelos interessados na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos, ou quaisquer outras formas de reembolso ou indenização.

Art. 176. O participante do PMI poderá, a qualquer tempo, desistir de apresentar ou concluir os projetos, levantamentos, investigações e estudos, mediante prévia comunicação à AGN.

TÍTULO IV CONTRATOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 177. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes.

Art. 178. A AGN disponibilizará, através de seu site, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos administrativos, contendo as seguintes informações:

- I - Nome do fornecedor;
- II - Objeto do contrato;
- III - Início e fim da validade;
- IV - Valor total do contrato;
- V - Processo de licitação vinculado.

Art. 179. A AGN disponibilizará, através de seu site, mensalmente, a relação das aquisições de bens efetivadas, compreendendo as informações relativas a:

- I - Nome do fornecedor;
- II - Objeto adquirido;
- III - Preço unitário;
- IV - Quantidade adquirida;
- V - Valor total da aquisição.

CAPÍTULO II

INSTRUMENTO DE CONTRATO

Art. 180. Os contratos devem qualificar as partes e estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades, contendo cláusulas específicas sobre:

- I - O objeto e seus elementos característicos;
- II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V - As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas pelo edital;

- VI - Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII - Os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII - A vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que instruiu a contratação, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX - A obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X - Matriz de riscos, quando cabível;
- XI - Foro competente, e, quando necessário, a lei aplicável;
- XII - Estipulação que assegure à AGN o direito de, mediante retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhe sejam devidas pela contratada, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos;
- XIII - A obrigação do contratado de conhecer e observar, no que couber, o Código de Conduta e Ética da AGN;
- XIV - A obrigação do contratado de não realizar quaisquer ações ou omissões que constituam prática ilegal ou de corrupção, nos termos da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, e da Lei nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015, de 18 de março de 2015 ou de quaisquer outras leis anticorrupção ou regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO III GARANTIA

Art. 181. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, desde que prevista no instrumento convocatório, cabendo ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

- I - Caução em dinheiro;
- II - Seguro-garantia; ou
- III - Fiança bancária.

Art. 182. A garantia não excederá:

I - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados:

- a) O limite de garantia poderá ser de até 10% (dez por cento) do valor do contrato, a critério da AGN;
- b) Consideram-se de grande vulto aqueles cujo valor estimado seja superior a 100 (cem) vezes o limite estabelecido na alínea 'a' do item 59.1 deste Regulamento.

II - Demais casos: a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

Art. 183. Na hipótese em que haja previsão de antecipação de pagamento no contrato, a contratada deve apresentar uma das modalidades de garantias previstas no item 107 deste Regulamento, em valor igual ao adiantamento a ser realizado.

Art. 184. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese de caução em dinheiro.

CAPÍTULO IV

FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 185. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo para aquisições cujos objetos sejam o fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços de execução imediata. Nestes casos, deve ser formalizado por Ordem de Compra, Ordem de Serviço ou documento equivalente, no qual deverá constar as informações necessárias de objeto, preço, prazos e eventuais especificidades.

Art. 186. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, realizadas sob regime de suprimento de fundos, conforme Capítulo II deste regulamento.

Art. 187. A AGN convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

Art. 188. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

Art. 189. A recusa injustificada do adjudatário em celebrar o contrato no prazo estabelecido pelo AGN caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 190. É facultado à AGN, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

- I - Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II - Revogar a licitação.

Art. 191. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Art. 192. A nulidade não exonera a AGN do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

CAPÍTULO V

VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Art. 193. A vigência dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I - Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos;
- II - Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;
- III - Até a execução dos respectivos objetos, no caso de contrato por escopo, sem prejuízo da aplicação de sanção por descumprimento do prazo de execução pactuado;
- IV - Em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação;
- V - Em contratos em que a AGN for usuária de serviços públicos;

VI - Em contratos em que a AGN for locatária de imóveis.

Art. 194. Para as parcelas de obras e serviços contratados por intermédio do inciso XV do art. da Lei nº 13.303/2016, a vigência máxima do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 195. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

CAPÍTULO VI ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 196. Os contratos celebrados nos regimes previstos para obras e serviços, neste Regulamento, somente poderão ser alterados mediante acordo entre as partes, vedado o ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:

- I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II - Nas obras, serviços e compras, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quando acréscimo, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos;
- III - Quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV - Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V - Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI - Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do

equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

VII - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos na alínea 'b' deste item;

VIII - No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela AGN pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados;

IX - A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso;

X - Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a AGN deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial;

XI - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento;

XII - É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 197. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - alterações na razão ou na denominação social do contratado.

CAPÍTULO VII

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 198. Os contratos serão controlados e fiscalizados com vistas a garantir o atendimento dos direitos e obrigações pactuados, assim como o cumprimento da legislação pertinente.

Art. 199. A Gestão e Fiscalização contrato são atribuídas ao gerente e empregado ou a grupo de empregados, que integram a Gerência Demandante, respectivamente, por meio de designação no termo de referência, e deverá constar no contrato ou no instrumento equivalente, e poderá ser substituído por meio de apostila.

§ 1º A gestão do contrato abrange o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

§ 2º A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, com a alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários. A fiscalização deve ser técnica.

§ 3º A função de fiscal deve recair, preferencialmente, sobre empregado que tenha conhecimento técnico ou prático a respeito dos bens e serviços que estão sendo adquiridos/prestados.

§ 4º O empregado designado para atuar como agente de fiscalização não pode recusar a designação, porém pode pedir, motivadamente, a sua revisão ao Ordenador de despesas;

§ 5º A gestão de contratos deve ser levada à termo nos autos do processo da contratação.

§ 6º O agente de fiscalização, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deve comunicar imediatamente ao Gestor do Contrato sobre ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

§ 7º Recomenda-se que o Gestor do Contrato, após a assinatura do contrato e antes do início da sua execução, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento obrigatoriamente registradas em ata, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes os técnicos responsáveis pela elaboração do termo de referência ou projeto básico, os agentes de fiscalização do contrato e o preposto da contratada.

§ 8º O contratado deve manter preposto aceito pela empresa no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

§ 9º Competências do Gestor do Contrato:

- I - Adotar providências para iniciar os procedimentos administrativos sugerindo a aplicação de penalidades à contratada, com base nas informações prestadas pela área de gerenciamento de contratos.
- II - Aprovar e publicar portaria de designação do fiscal e de seu substituto.
- III - Acompanhar a correlação entre o objeto do contrato e os valores pactuados, a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual.
- IV - Emitir nota técnica sobre contratos e seus aditamentos.
- V - Providenciar as informações a respeito da conveniência de se prorrogar, ou não, a vigência do instrumento de contratação, mediante solicitação formal, garantindo que o processo administrativo de prorrogação seja enviado, devidamente instruído à Gerência de Administração com antecedência mínima de 4 (quatro) meses da data de término do contrato. Isso por conta do tempo necessário para realização de nova contratação se for o caso.
- VI - Solicitar emissão da dotação orçamentária, antes do envio à Gerência de Administração.

VII - Providenciar a instrução complementar do procedimento de aplicação de penalidade.

§ 10º Competências do Fiscal do Contrato:

I - Armazenar em pasta eletrônica cópia do termo contratual e todos os seus aditivos, apostilamentos e planilha de custos e formação de preços atualizada, se existentes, juntamente com outros documentos capazes de dirimir dúvidas, a respeito do cumprimento das obrigações assumidas pelas partes, e que o auxilie no acompanhamento da execução dos serviços contratados.

II - Acompanhar “in loco” a execução do objeto do contrato, apontando as faltas cometidas pelo contratado e, se for o caso, promover os registros e ações necessários à correta prestação do serviço ou entrega do bem.

III - Elaborar registro próprio e individualizado para cada contrato, em que conste o controle do saldo residual e as informações das determinações necessárias à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados.

IV - Determinar a correção e readequação das faltas cometidas pelo contratado e informar ao gestor do contrato quando as medidas corretivas ultrapassarem sua competência.

Art. 200. O recebimento pode ser:

I - provisório: no caso de aquisição de equipamentos e outros objetos em que seja necessário, para sua avaliação, que a posse dos mesmos seja transferida à empresa, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;

II - parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;

III - definitivo: relativo à integralidade do contrato, representando aceitação da integralidade do contrato e liberação do contratado tocante a vícios aparentes.

§1º Se o instrumento de contrato não dispuser de forma diferente, os recebimentos devem ocorrer, a contar da comunicação por parte da contratada direcionada ao agente de fiscalização do contrato, nos seguintes prazos:

I - até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento provisório;

II - até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento parcial;

III - até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

§2º O agente de fiscalização do contrato é responsável pelos recebimentos, respeitando-se os prazos do § 1º deste Artigo.

§3º Acaso o agente de fiscalização verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

§4º O tempo para a correção referido no § 3º deste Artigo deve ser computado no prazo de execução de etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.

§6º Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos no caput deste Artigo ou os pactuados em contrato, conforme dispõe o mesmo dispositivo, que podem, no entanto, ser reduzidos pela metade.

Art. 201. O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pela contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado, o número do contrato ou equivalente e os dados bancários para transferência, acompanhado dos documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista atualizado, e outros que forem exigidos no edital.

§1º O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente, deve ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, recomendando-se que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

§2º Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela AGN, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

§3º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:

- I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; ou
- III - não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

§4º O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de habilitação.

§5º Os pagamentos devidos à contratada, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte, podendo prever o pagamento em conta vinculada.

§6º Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvérsia depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

§7º Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pela Gerência Gestora e acatada pelo Ordenador de despesas, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

§ 8º É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, resarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 202. A suspensão da execução do contrato pode ser determinada pela Gerência Gestora em casos excepcionais e motivados tecnicamente pelo agente fiscalizador do contrato.

§1º Na hipótese do caput deste Artigo, a Gerência Gestora deve comunicar a suspensão da execução do contrato ao preposto do contratado, indicando:

- I - o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade desta empresa;
- II - se deve ou não haver desmobilização, total ou parcial, e quais as atividades devem ser mantidas pela contratada;
- III - o montante que deve ser pago à contratada a título de indenização em relação a eventuais danos já identificados e o procedimento e metodologia para apurar valor de indenização de novos danos que podem ser gerados à contratada.

§ 2º Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, o gestor de contratos deve, se possível, saneá-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

CAPÍTULO VIII

RESCISÃO DO CONTRATO

Art. 203. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - De forma unilateral, assegurada a prévia defesa, conforme previsto no Capítulo III deste Regulamento;
- II - Por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para o AGN e para o contratado;
- III - Por determinação judicial.

Art. 204. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar sua rescisão, com as consequências nele previstas.

Art. 205. Constituem motivos para rescisão unilateral do contrato, dentre outros, para a rescisão do contrato:

- I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos, pela contratada;
- II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos, pela contratada;
- III - A lentidão no seu cumprimento, levando o AGN a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, exceto se admitida no edital e no contrato e autorizada pelo AGN;
- V - O não atendimento das determinações regulares do fiscal ou gestor do contrato designado pelo AGN para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

- VI - O cometimento reiterado de faltas na sua execução pela contratada, anotadas em registro próprio;
- VII - A decretação da falência ou falecimento da contratada;
- VIII - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- IX - A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- X - Inobservância da vedação ao nepotismo;
- XI - Prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação do AGN, direta ou indiretamente.

Art. 206. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO V RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

CAPÍTULO I DOS ENCARGOS E IMPOSTOS

Art. 207. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 208. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao AGN a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

CAPÍTULO II DOS VÍCIOS E DEFEITOS OU INCORREÇÕES

Art. 209. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se

verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou ao AGN, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

CAPÍTULO III

SUBCONTRATAÇÃO

Art. 210. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, conforme previsto no edital do certame.

Art. 211. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

Art. 212. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I - Do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II - Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 213. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 214. O objeto será recebido:

- I - Em se tratando de obras e serviços:
 - a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
 - b) Definitivamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no item 131 deste Regulamento. O prazo de observação não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.
- II - Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) Definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

Art. 215. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Art. 216. Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

Art. 217. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I - Gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II - Serviços profissionais;
- III - Obras e serviços até o limite de dispensa em razão do valor, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade;
- IV - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

CAPÍTULO IV

POLÍTICA DE LAVAGEM DE DINHEIRO E COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, POLÍTICA DE INTEGRIDADE E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 218. O contrato irá dispor sobre regras de observância das Políticas de Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, Política de Integridade e Lei Geral de Proteção de Dados.

§1º O contratado se obriga a declarar, nos termos contratuais, para todos os efeitos, que exercerá as suas atividades observando os preceitos ético-profissionais, em conformidade com a legislação vigente, bem como atendendo ao que lhe for exigido em decorrência das políticas internas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo da AGN.

§2º O contratado deverá declarar, nos termos contratuais, que tem conhecimento do Código de Conduta e Integridade da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte

S.A, instituído por meio da Resolução DIREX CIAD nº 02/2021, e do Canal de Denúncias desta AGN, que funciona junto à Ouvidoria, regulamentado pela Resolução DIREX CIAD nº 03/2020.

§3º O contratado se obriga a não praticar quaisquer atos que violem as Leis e Regulamentos Anticorrupção e concordam em fornecer evidências de que estão atuando na prevenção de práticas que possam violar as determinações estabelecidas na referida Lei. Adicionalmente, declararam que detém as aprovações necessárias à celebração dos contratos e ao cumprimento das obrigações neles previstas, não se encontrando, assim como seus representantes, administradores, diretores, conselheiros, sócios ou acionistas, assessores, consultores, direta ou indiretamente: sob investigação em virtude de denúncias de suborno e/ou corrupção; no curso de um processo judicial e/ou administrativo ou foi condenada ou indiciada sob a acusação de corrupção ou suborno; suspeita de práticas de terrorismo e/ou lavagem de dinheiro por qualquer entidade governamental; e sujeita a restrições ou sanções econômicas e de negócios por qualquer entidade governamental.

Art. 219. As partes declararam que, com relação a este contrato, não houve e não haverá nenhuma solicitação, exigência, cobrança ou obtenção para si e para outrem de vantagem indevida ou promessa de vantagem indevida, a pretexto de influir em ato praticado por agente público e/ou privado, restando expresso, ainda, que nenhum favorecimento, pagamento, recebimento de dinheiro ou qualquer outro objeto de valor foi ou será realizado, oferecido, doado ou prometido pelas partes ou por qualquer de seus agentes ou empregados, direta ou indiretamente;

Art. 220. As partes se comprometem a cumprir todas as leis, regras e regulamentos aplicáveis aos dados pessoais tratados em razão da execução do objeto deste contrato, incluindo, mas não se limitando, a Lei nº 13.709/18 (Lei de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo a adoção de medidas técnicas apropriadas para proteger os dados pessoais contra: ameaças ou riscos à privacidade, à segurança, à integridade e/ou à confidencialidade; destruição acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado; quaisquer outras formas ilegais de tratamento e incidentes de segurança ou privacidade;

Art. 221. A AGN se obriga a efetuar a gestão de vulnerabilidades de suas ferramentas que sejam utilizadas no tratamento de dados pessoais provenientes do

contratado, realizando testes periódicos para identificação e imediata correção de eventuais vulnerabilidades que venham a ser identificadas;

Art. 222. A violação de qualquer das práticas estabelecidas neste título poderá ensejar a rescisão deste contrato pela parte inocente, conforme disposição específica sobre o tema, assim como fica a AGN obrigada a reparar eventuais prejuízos sofridos pelo contratado em virtude do não cumprimento de suas políticas internas.

TÍTULO VI

SANÇÕES

CAPÍTULO I SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 223. Os contratos conterão cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência irregularidades na execução do contrato.

Art. 224. Pela inexecução total ou parcial do contrato o AGN poderá, garantida a defesa prévia, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o AGN pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Art. 225. A multa será descontada da garantia do respectivo contratado, quando houver, ou acrescida às parcelas vincendas.

Art. 226. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo AGN ou cobrada judicialmente.

Art. 227. A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as penalidades de advertência e suspensão temporária de licitar e contratar com o AGN.

Art. 228. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o AGN também poderão ser aplicadas à empresa ou ao profissional que:

- I - Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - Demonstre não possuir idoneidade para contratar com o AGN em virtude de atos ilícitos praticados;
- IV - Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;
- V - Deixe de entregar a documentação exigida para o certame ou apresente documento falso;
- VI - Enseje o retardamento da execução do objeto da licitação;
- VII - Não mantenha a proposta apresentada;
- VIII - Falhe ou fraude a execução do contrato;
- IX - Comporte-se de modo inidôneo, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846/20136.

CAPÍTULO II

MULTA DE MORA

Art. 229. Será devida pelo contratado multa de mora em virtude do atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 230. A aplicação da multa de mora não impede que a AGN rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento e na Lei nº 13.303/2016.

Art. 231. A multa será descontada da garantia do respectivo contratado, quando houver, ou acrescida às parcelas vincendas.

Art. 232. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo AGN ou cobrada judicialmente.

CAPÍTULO III

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 233. O processo administrativo para aplicação de penalidades e/ou de rescisão contratual observará o que determina a Lei Complementar Estadual nº 303/2005, observando os seguintes parâmetros:

- I - Cláusulas contidas no edital e no contrato;
- II - Garantia do devido processo administrativo, com respeito à ampla defesa e ao contraditório, em todas as fases da contratação e da execução contratual.

Art. 234. Caberá defesa prévia do interessado no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação de instauração de processo administrativo.

Art. 235. Caberá recurso da penalidade aplicada no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação de aplicação da sanção administrativa.

Art. 236. A AGN deverá informar os dados relativos às sanções por ele aplicadas aos contratados de forma a manter atualizado o CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846/2013.

TÍTULO VII CRIMES E PENAS

Art. 237. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por este Regulamento, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no site da AGN.